Acórdão: 19.560/12/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000169822-30 Impugnação: 40.010129929-76

Impugnante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

CNPJ: 34.028316/7409-05

Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

TAXAS - TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA - FALTA DE RECOLHIMENTO/ RECOLHIMENTO A MENOR. Constatado que a Autuada utilizou da prestação de serviço de segurança realizado pela PMMG na sua Agência de Santana do Deserto/MG, conforme Boletins de Ocorrência da PMMG, sem o recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida, nos termos das disposições contidas no art. 113, inciso I da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências da Taxa de Segurança Pública e da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 120 da Lei nº 6.763.75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública, incidente sobre o policiamento realizado pela Polícia Militar de Minas Gerais na Agência dos Correios em Santana do Deserto/MG, conforme Boletins de Ocorrência de fls. 06/13, todos de abril de 2006.

Exige-se Taxa de Segurança Pública e Multa de Revalidação capitulada no art. 120, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, impugnação de fls. 23 dos autos, oportunidade que apresenta o DAE de fls. 25.

O Fisco manifesta, inicialmente, às fls. 69/70.

Posteriormente, cumprindo determinação da Delegacia Fiscal de Juiz de Fora, após longo debate nos autos, a Fiscalização exclui o Autuado, gerente da Agência dos Correios local, que consta à fl. 02, substituindo-lhe pela Coobrigada.

Para o cumprimento da medida foi lavrado um novel Auto de Infração de fls. 104/105, com intimações de fls. 107/109, onde a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos figura como Autuada, sendo-lhe devolvido o prazo de impugnação.

A Autuada não se manifesta.

O Fisco complementa a Manifestação Fiscal anterior, conforme fls. 114/115.

DECISÃO

Versa o presente lançamento acerca da constatação fiscal de falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública e da respectiva Multa de Revalidação capitulada no art. 120, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Referida taxa está sendo exigida em função da prestação de serviço de segurança pública para a Agência dos Correios de Santana do Deserto/MG, por solicitação do seu gerente, conforme nos Boletins de Ocorrência de fls. 06/13.

Os Boletins de Ocorrência de fls. 06/13, de números 115, 117, 119 e 120, todos de abril de 2006, comprovam a requisição e realização do policiamento na Agência requisitante.

A Taxa de Segurança Pública esta prescrita na Lei nº 6763/75, nos seguintes termos:

Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

I - pela utilização de serviços específicos e divisíveis, prestados pelo Estado em órgãos de sua administração, ou colocados à disposição de pessoa física ou jurídica cuja atividade exija do poder público estadual permanente vigilância policial ou administrativa, visando à preservação da segurança, da tranquilidade, da ordem, dos costumes e das garantias oferecidas ao direito de propriedade;

(...)

Art. 116 - Contribuinte da Taxa de Segurança Pública é a pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas B.D e \underline{M} , anexas a esta Lei, ou dela se beneficie.

Tabela M:

Item	Discriminação
1	PELO SERVIÇO OPERACIONAL DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS - PMMG
1.1	Segurança preventiva em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas (congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral)
1.1.2	Presença da força policial preventiva, com emprego de Policial Militar e de veículos operacionais, conforme (o) tipo(s) utilizado(s): ()

Portanto, o aspecto material (materialidade) da taxa de segurança pública sob análise, ou seja, *vigilância policial visando a segurança*, está comprovado pela solicitação da Agência dos Correios de Santana do Deserto, pela lavratura dos Boletins de Comparecimento pela PMMG, todos anexados aos autos.

Quanto à sujeição passiva, é importante destacar que o contribuinte da taxa ora analisada é definido pelo art. 116 da Lei nº 6763/75, nos seguintes termos:

Art. 116. Contribuinte da Taxa de Segurança Pública é a pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas B, D e M, anexas a esta Lei, ou dela se beneficie.

Assim, não resta quaisquer dúvidas pelas provas documentais dos autos que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos beneficiou da atividade prevista na tabela M, anexa a Lei nº 6763/75, sendo, portanto, a Contribuinte da Taxa de Segura Pública em foco, nos termos do Auto de Infração reformulado de fls. 104/105.

Quanto à base de cálculo, a Tabela M, anexa à Lei nº 6.763/75, já reproduzida acima, prevê que a taxa em questão há de ser recolhida de acordo com os seguintes parâmetros:

- 1 pelo serviço operacional da Polícia Militar de Minas Gerais PMMG;
- 1.1 segurança preventiva em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas (congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral);
- 1.1.2 presença da força policial preventiva, com emprego de Policial Militar e de veículos operacionais, conforme (o) tipo(s) utilizado(s): 10 UFEMG, por policial militar e por hora ou fração trabalhada;

Observando fielmente as informações prestadas pela PMMG, o Fisco apurou a base de cálculo e o valor da taxa devida, corretamente.

Por outro lado, a falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública, enseja a aplicação de multa, como ocorreu no presente caso, nos termos do inciso II do art. 120 da Lei n.º 6.763/75, que assim dispõe:

Art. 120 - A falta de pagamento da Taxa de Segurança Pública, assim como seu pagamento insuficiente ou intempestivo, acarretará a aplicação das seguintes multas calculadas sobre o valor da taxa devida:

 (\ldots)

II - havendo ação fiscal a multa será de 50%
(cinquenta por cento) do valor da taxa,
observadas as seguintes reduções:

Como a taxa de segurança não foi paga no momento da ocorrência do fato gerador e houve ação fiscal, são devidos também os juros moratórios na forma prescrita no art. 226 da Lei nº6763/75, nos seguintes termos:

Art. 226. Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Por fim, argumenta à Autuada que pagou a taxa de segurança pública ao Estado, conforme DAE que anexa à fl. 25, após tomar conhecimento do policiamento realizado em sua Agência de Santana do Deserto/MG, em 03/06/11.

Todavia, restou demonstrado pelo Auditor Fiscal na Manifestação Fiscal de fls. 114/115 que o recolhimento efetivado pela Autuada à fl. 25 foi de receita própria da Polícia Militar e não de Taxa de Segurança Pública, conforme comprovam os documentos anexados às fls. 116/118, onde fica demonstrado, inequivocamente, que o recolhimento foi no código de receita 2907, que corresponde à receita própria da PMMG, conforme fls. 118.

Portanto, não há como aceitar o pagamento efetuado pela Autuada no código de receita própria da PMMG como se fosse Taxa de Segurança Pública – tributo, código de receita 152-9, sendo, portanto, devidos os valores relativos à taxa de segurança pública, à multa de revalidação e aos juros moratórios.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do Auto de Infração de fls. 104/105. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Bruno Antônio Rocha Borges e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 06 de março de 2012.

Luciana Mundim de Mattos Paixão Presidente / Revisora

> Mauro Heleno Galvão Relator